

Uso dos meios digitais para publicidade de atos oficiais: Novo conceito para gestão pública

Relvanir Celso de Campos^{1*}, Elias Caetano da Silva²

¹Acadêmico do 9º período de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, E-mail: relvanircampos@gmail.com, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

²Professor Orientador, Esp. em Administração Pública, Docente no Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, E-mail: elias.silva@saolucas.edu.br, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil

*Autor correspondente; Relvanir Celso de Campos, Graduando do 9º período de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO. Ji-Paraná, RO, Brasil. Rua Antônio Oliveira Meronho, 973 – São Bernardo, Ji-Paraná/RO - Brazil - Tel.: +51-69-99211-5391. E-mail: relvanircampos@gmail.com.

Recebido: 30/03/2022 - Aceito: 02/05/2022.

Resumo

Os processos comunicacionais da sociedade evoluíram. O mundo passou a ficar ainda mais interativo. O mundo virtual tem provocado uma reconfiguração de diversos aspectos culturais e alterado as formas de comunicação. A humanidade está conectada. Os indivíduos estão interagindo entre si e com as organizações por meio de plataformas digitais, ambientes virtuais e programas inteligentes. Sendo assim, para o desenvolvimento deste trabalho, buscou-se uma pesquisa com revisão integrativa da literatura, com método dedutivo, verificando como o mundo digital está inserido no rol de serviços disponibilizados pelo Poder Público, especialmente quanto à publicação de atos oficiais e processos de transparência, essenciais para o controle da sociedade junto aos entes públicos. O objetivo geral é aferir se a utilização das novas mídias digitais para divulgação de atos oficiais proporciona alcance mais abrangente junto à população. Os objetivos específicos buscados referem-se ao quanto essas mudanças comportamentais interverem nas formas de comunicação entre população e Poder Público e verificar se há necessidade de reformulação das formas de divulgação dos atos públicos, com introdução de novos processos de interação que visem a transparência dos gastos públicos. Sobre os resultados, constatou-se que diante da obrigação de promover a divulgação de forma massificada dos atos oficiais, deve o gestor público e os órgãos de controle inovar e buscar mecanismos que alcancem o universo de cidadãos inseridos nos meios digitais, uma vez que a legislação vigente, lei de acesso a informação, permite a utilização de tecnologias para fornecer dados de forma on-line.

Palavras-chave: Atos Públicos. Divulgação. Efetividade. Meios Digitais. Publicidade.

Abstract

Society's communication processes have evolved. The virtual world has provoked a reconfiguration of several cultural aspects and changed the forms of communication. Humanity is connected. Individuals are interacting with each other and with organizations through digital platforms, virtual environments and intelligent programs. Therefore, for the development of this work, we sought a research with an integrative literature review, with a deductive method, verifying how the digital world is inserted in the list of services provided by the Public Power, especially regarding the publication of official acts and transparency processes, essential for the control of society with public entities. The general objective is to assess whether the use of new digital media for the dissemination of official acts provides a broader reach to the population. The specific objectives sought refer to how much these behavioral changes interfere in the forms of communication between the population and the Public Power and to verify if there is a need to reformulate the forms of disclosure of public acts, with the introduction of new processes of interaction aimed at the transparency of expenditures. public. As for the results, it was found that, faced with the obligation to promote the mass dissemination of official acts, the public manager and control bodies must innovate and seek mechanisms that reach the universe of citizens inserted in digital media, since the current legislation, law on access to information, allows the use of technologies to provide data online.

Keywords: Public Acts. Disclosure. Effectiveness. Digital Media. Advertising.

Introdução

A inserção cada vez maior das pessoas no mundo virtual tem provocado uma reconfiguração de diversos aspectos culturais

e forçado alterações nas formas de comunicação.

A humanidade está mais conectada a cada dia. Os indivíduos estão interagindo entre si e com as organizações por meio de

plataformas digitais, ambientes virtuais e programas inteligentes. Observa-se que a sociedade está inserida em formas de comunicação ainda mais interativa, devido aos aspectos digitais.

Com todas essas mudanças comportamentais, deve o poder público acompanhar estes novos preceitos tecnológicos e de interatividade para manter-se próximo da sociedade a qual está inserido. Além disto, deve também a legislação acompanhar tais metamorfoses sociais, fazendo com que o direito resguarde e garanta o cumprimento dos princípios basilares da administração pública.

Com era digital, o conceito de ampla divulgação está ainda mais abrangente e somente a utilização dos meios de divulgação convencionais já não garante que os requisitos da efetividade e publicidade dos atos públicos estejam sendo cumpridos.

Diante disso, cabe ao Poder Público utilizar das novas tecnologias digitais para dar transparência, publicidade e efetividade aos seus atos, a fim de alcançar de forma econômica e mais abrangente toda população. É evidente a necessidade de o Poder Público acompanhar a evolução tecnológica no tocante as novas formas de comunicação e de interatividade presentes no mundo moderno, especialmente no que tange as obrigações de publicidade e ampla divulgação dos atos e ações praticadas pela gestão pública, instrumentos essenciais para os controles externo e social.

A utilização das plataformas e aplicativos digitais para publicação de atos oficiais pela administração pública fica ainda mais evidente ao passo em que os meios de divulgação convencionais vão entrando em desuso, como é o caso das publicações em jornais diários e a publicação em mural no Paço dos órgãos públicos. Essas formas de

divulgação claramente já não são mais uma garantia de que se atingiu a população de forma massificada como exige a legislação vigente, já que o conceito de ampla divulgação, com o advento dos meios digitais, passou abraçar também os ambientes virtuais, comprovando ser preciso uma reformulação dos processos de transparência que visam garantir a publicidade e a efetividade da gestão pública administrativa.

Ademais, o ente público ao não incluir os meios digitais em seus processos de ampla divulgação dos atos oficiais, já não está atendendo os requisitos da efetividade e publicidade, pois não está preenchendo a finalidade essencial que é a de garantir que os atos e ações de interesse público cheguem ao maior número de pessoas possíveis.

Deve-se levar em consideração também a possibilidade de economia que pode ser gerada aos cofres públicos, uma vez que os gastos com a divulgação de atos oficiais em Jornais de Circulação, Diários Oficiais e nos demais veículos de comunicação são classificadas como despesas contínuas e, portanto, despendidas mensalmente pelos gestores públicos.

Nota-se que os processos comunicacionais da sociedade evoluíram. O mundo passou a ficar ainda mais interativo. Sendo assim, para o desenvolvimento deste trabalho, buscou uma pesquisa com revisão integrativa da literatura, com método dedutivo, verificando como o mundo digital está inserido no rol de serviços disponibilizados pelo Poder Público, especialmente quanto a publicação de atos oficiais e processos de transparência, essenciais para o controle da sociedade junto aos entes públicos.

O objetivo geral é aferir se a utilização das novas mídias digitais para divulgação de

atos oficiais proporciona alcance mais abrangente junto a população.

Os objetivos específicos buscados referem-se ao quanto essas mudanças comportamentais interverem nas formas de comunicação entre população e Poder Público e verificar se há necessidade de reformulação das formas de divulgação dos atos públicos, com introdução de novos processos de interação que visem a transparência dos gastos públicos.

Quanto aos resultados, constatou-se que diante da obrigação de promover a divulgação de forma massificada dos atos oficiais, deve o gestor público e os órgãos de controle inovar e buscar mecanismos que alcancem o universo de cidadãos inseridos nos meios digitais, uma vez que a legislação vigente, lei de acesso à informação, permite a utilização de tecnologias para fornecer dados de forma on-line.

Mesmo com os avanços obtidos nas últimas décadas com a vigência de legislações que permitem aos gestores públicos inovarem e utilizarem da tecnologia para disponibilizar meios mais eficazes para a divulgação de dados e informações para a consulta pública, ainda há muito a ser percorrido quando o assunto é facilitar e tornar a gestão pública realmente transparente e acessível.

2. Metodologia

Para o desenvolvimento deste trabalho buscou-se uma revisão integrativa da literatura, bem como o método dedutivo onde foi analisado como o mundo virtual digital deve ser inserido no rol de serviços disponibilizados pelo Poder Público, visando a aproximação, interação e controle da sociedade junto aos entes públicos, além de expor como o direito pode contribuir com a reformulação de leis que garantam maior

aproximação da população e com os entes públicos.

Para tanto, foram realizadas pesquisas em artigos de revistas, noticiários, jurisprudências e doutrinas, conteúdos publicados em sites especializados, além de consultas aos portais da transparência de órgãos públicos, analisando os últimos 20 anos a fim de obter dados, informações e discussões sobre a temática, além de pesquisa bibliográfica em livros que possuam referência com o tema, buscando embasar o trabalho desenvolvido.

3. Resultados e Discussões

3.1 A transformação digital na sociedade

A tecnologia digital possibilitou nova dimensão da comunicação, a interação com o mundo está mais imediatista. Mesmo a milhares de quilômetros, a transmissão de qualquer que seja a informação está a um click de distância, ela está a segundos de ser acessada, o que possibilita que qualquer formato de informação seja copiado, desmembrada, arquivada, transferida, realocada e reconstruída em novos arquivos.

Pode-se baixar e ter acesso a todo tipo de informação, de qualquer variedade, e a todo instante. A sociedade adentrou na era da comodidade digital. A frase, o mundo na palma de sua mão, contextualiza muito bem este momento da história da humanidade.

O mundo está envolto em processo de evolução, o acesso à informação possui novo panorama que tem alterado o cenário econômico, político e social. Porém, a dimensão mais importante desta mudança está na capacidade de relacionamento interativo virtual.

Em conformidade com o que expõe o professor Yuval Noah Harari (2018, p. 19):

O gênero humano está perdendo a fé na narrativa liberal que dominou a política global em décadas recentes, justamente quando a fusão da biotecnologia com a tecnologia da informação nos coloca diante das maiores mudanças com que o gênero humano já se deparou.

Os meios digitais mudaram a forma de se comunicar com o público. As distâncias foram diminuídas. Antes o público precisava buscar a informação, ir até onde ela estava. Com a modernidade do mundo virtual, a tecnologia inseriu a sociedade em um contexto, onde qualquer informação é levada até o aparelho celular.

Neste sentido, Arthur Pinheiro Bassan (2021, p. 27) expõe:

A sociedade contemporânea, notadamente designada de diversas formas, seja como sociedade pós-moderna, pós-industrial, globalizada, em rede, ou de consumo, apesar das diferentes denominações carrega consigo a mesma causa subjacente: vive-se a Sociedade da Informação. Desse modo, o desenvolvimento da computação e, sobretudo, a ampliação do uso da Internet proporcionou novo ambiente para as interações humanas, com nítidos reflexos nos diversos subsistemas sociais, econômico, jurídico, familiar e político.

A era tecnológica colocou todas as informações necessárias ao alcance de todos, ao mesmo tempo e em um só lugar. Já existe armazenamento em nuvem e, mesmo assim, ainda há administrações públicas que divulgam seus editais fixando-os nos murais no pátio para garantir acesso ao público.

Com todas essas facilidades torna-se indiscutível que a administração pública deve buscar mecanismos mais eficientes ao tentar garantir a efetividade das ações públicas, essa necessidade torna-se muito mais latente quando se trata da publicidade dos atos oficiais, instrumento primordial para a transparência e o exercício do controle social.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho (2020, p. 36),

Os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados (...). Só com a transparência é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem. É para observar esse princípio que os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensa ou afixados em determinado local das repartições administrativas, ou, ainda, mais modernamente, divulgados por outros mecanismos integrantes da tecnologia da informação, como é o caso da Internet.

Facilitar o acesso à informação pública, significa dar de fato o controle fiscalizatório para população. Ora, se na democracia, presume-se que o povo detém o poder soberano, logo é ao povo quem cabe a função de controlador. Pois, enquanto não existir mecanismos de controle, que realmente sejam de fácil utilização por parte da sociedade, o sistema de controle tende a ficar limitado.

Para tanto, é imprescindível que a sociedade tenha acesso facilitado aos atos públicos, como bem defende Phillip Gil França (2016, p. 151),

Na ideia de república, a res publica que se encontra no Estado nacional deve ser primordialmente verificada, valorizada e protegida pelo seu povo, pelo simples fato de ser o titular da coisa tutelada pelo Estado. É a sociedade que deve atuar nas primeiras trincheiras de defesa daquilo que é comum, da execução e do gerenciamento das atividades estatais e de toda ação do Estado que, de alguma forma, reflete em suas vidas.

Para que o processo de fiscalização exercido pela sociedade evolua, é imprescindível que haja acesso facilitado ao cidadão para que este possa chegar na intimidade das repartições públicas e extrair o que lhe for de seu interesse. É exatamente no

que diz respeito a ampliação e facilitação do acesso as informações é que os aplicativos móveis podem contribuir com o processo de aprimoramento dos mecanismos de Controle Social.

3.2 Da necessidade de modernização dos processos de transparência voltada ao controle social

No tocante a publicidade de atos públicos, a legislação, no que diz respeito aos ambientes virtuais, exige apenas que a divulgação ocorra via portal da transparência, disponível na internet. Entretanto, as plataformas digitais com os aplicativos móveis mostram-se mais práticos e com maior penetração junto à sociedade, inclusive com maior abrangência de pessoas alcançadas, do que os tradicionais jornais impressos de grande circulação, os quais possuem determinação expressa da legislação para que os entes públicos realizem suas publicações oficiais.

Neste ponto, cabe uma menção a Lei de Acesso à Informação, que em vigor desde o ano de 2011, trouxe conceitos mais modernos.

Conforme Márcio Fernando Elias Rosa (2018, p. 45),

A mais significativa inovação legislativa acerca da publicidade e da transparência decorreu da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), derivada tanto dos arts. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, II, como do art. 216, § 2º, todos da CF. A lei estabelece normas gerais aplicáveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que conservam competência para legislar, criando regras próprias (art. 45 da Lei n. 12.527/2011). As regras gerais estabelecem princípios de “transparência ativa” (publicidade obrigatória, independentemente de provocação ou requerimento), em geral, pela rede mundial de computadores (internet).

Posto isto, é notório que a evolução do mundo virtual tem colocado em desuso alguns veículos de comunicação, como exemplo, os jornais de grande circulação, onde os próprios veículos impressos, já migraram para as plataformas digitais, com a nítida intenção de atrair e manter seus assinantes e leitores.

Ao inovar e buscar mecanismos que sejam capazes de inserir os atos oficiais em ambiente virtual de fácil acesso, a gestão pública conseguirá atingir maior número de cidadãos e permitir que todo o conteúdo público seja compartilhado de acordo com o interesse coletivo.

Para o professor Phillip Gil França (2016, p. 152),

Na atividade administrativa é o necessário contato aberto com a população, com o fito de viabilizar a verificação de sua atuação conforme os parâmetros legais e de direito preestabelecidos. Isto é, a sociedade deve estar ciente de suas ações que, para serem socialmente legítimas, precisam ser amplamente divulgadas, examinadas e chanceladas pelo cidadão, seja via internet, imprensa escrita, rádio, TV, ou até mesmo pelo contato direto entre administrado e a Administração, trata-se da fundamental democratização da informação pelo Estado.

É importante ressaltar que há vários instrumentos normativos que denotam a necessidade de o cidadão ter acesso às informações e aos atos praticados pela administração pública. Todas essas normas exigem que o Poder Público tenha maior aproximação com a sociedade, o que reforça a obrigação de comunicação direta com a população de forma a garantir que o cidadão consiga junto ao órgão público de forma facilitada qualquer informação que seja de seu interesse.

Como exemplo do exposto, cabe citar alguns instrumentos normativos, como a regulamentação contida no artigo 31, §3º, da Constituição, que determina que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

Verifica-se que a norma ao delimitar um prazo de sessenta dias disponível para que o contribuinte faça sua verificação já é, por si só, conceito ultrapassado, pois os arquivos digitais podem ficar armazenados e disponíveis indefinidamente, sem que seja necessário estipular um prazo para consulta.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) traz em seu artigo 49 que:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (BRASIL, 2000)

Percebe-se pela dicção do artigo 49 da Lei de Responsabilidade que a intenção do legislador foi a de conferir ao cidadão o direito de analisar as contas do Chefe do Poder Executivo, entretanto, trata-se de também de conceito ultrapassado, tendo em vista que os arquivos das contas anuais do chefe do executivo podem ser disponibilizados digitalmente.

Além desses, há normas que exigem a publicação em Jornais de Circulação, Diários Oficiais e até, mesmo no mural de avisos do

órgão público, como artigo 16 da Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (BRASIL, 1993)

É evidente que houveram avanços nos últimos anos, a legislação também passou a obrigar a divulgação dos atos por meio eletrônico, através do portal da transparência e até mesmo normas que exigem do ente público a publicação em tempo real de dados e informações.

Serve como exemplo, a Lei Federal nº. 9.755/98 em seu artigo 1º que prevê que:

Art. 1º. O Tribunal de Contas da União criará homepage na rede de computadores Internet, com o título "contas públicas", para divulgação dados e informações. (BRASIL, 1998)

Nota-se que já a partir do final dos anos 1990, com a popularização da internet, houve a preocupação do legislador em criar mecanismos para facilitar o acesso virtual às informações públicas.

Neste íterim, no tocante à execução orçamentária, a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art. 48, II, prevê:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[...]

II - a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. (BRASIL, 2000)

Nos anos 2000, com a vigência da Lei de responsabilidade fiscal, a exigência para a divulgação de informações em tempo real ficou ainda mais evidente. Passou-se a se exigir do gestor público comportamento administrativo transparente através dos meios eletrônicos de acesso público.

Outro exemplo desta evolução legislativa nas formas de divulgação de atos oficiais vem da Lei de Pregão nº 10.520/02 que em seu artigo 4º, inciso I, prevê que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos. (BRASIL, 2002)

É importante notar que por mais que todos esses instrumentos normativos citados garantam ao cidadão meios exercer controle fiscalizatório sobre a gestão pública, o novo conceito de comunicação imposto pela modernidade, requer muito mais praticidade, uma vez que o indivíduo se acostumou ao comodismo digital. Os aplicativos móveis, que são disponibilizados para download permitem acesso ágil e facilitado para qualquer informação que estiver no banco de dados dos órgãos públicos.

Convém expor como exemplos, os aplicativos de acesso gratuitos disponíveis pelas lojas virtuais Google Play e Play Store, lançados recentemente pela Prefeitura Municipal de Jundiaí e o aplicativo do Governo Federal para o Diário Oficial da

União, ambos disponíveis para versões de sistemas operacionais de celulares Android e IOS.

3.3 Da obrigação de transparência, publicidade e efetividade

O Princípio da Publicidade obriga a Administração Pública a dar ampla divulgação de todos os seus atos e ações. Tal princípio torna-se imprescindível para que a administração pública alcance transparência junto à sociedade, possibilitando a população e aos organismos de controle um acompanhamento e fiscalização adequados das contas públicas.

Pelos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021, p. 400):

Embora o controle seja atribuição estatal, o administrado participa dele à medida que pode e deve provocar o procedimento de controle, não apenas na defesa de seus interesses individuais, mas também na proteção do interesse coletivo. A Constituição outorga ao particular determinados instrumentos de ação a serem utilizados com essa finalidade. É esse, provavelmente, o mais eficaz meio de controle da Administração Pública: o controle popular.

De igual modo, cabe ressaltar que é obrigação da administração pública seguir outro princípio que possui relevância de mesmo quilate que o da Publicidade: o princípio da eficiência.

No campo da eficiência, por exemplo, o dever de a Administração atuar com economicidade, produtividade, otimizando seus resultados e reduzindo custos operacionais. A omissão injustificada do Poder Público pode significar a violação do princípio da eficiência, como também a demora injustificada da sua atuação. (ROSA, 2018)

Deste modo, os gestores, ao zelar dos bens e recursos públicos, devem por força de

Lei, encontrar meios para que os atos e ações públicas cheguem ao conhecimento coletivo com o máximo de efetividade.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (1999, p. 85),

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa propiciar o seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através de meios constitucionais.

A legislação brasileira, no tocante a Publicidade dos Atos Públicos, exige que a Administração Pública utilize para garantir a ampla divulgação apenas os meios convencionais, Diário Oficial, Jornais de Grande Circulação, Site Oficial e Portal da Transparência.

Mesmo as legislações que surgiram após os anos 2000, apesar de possibilitarem aos órgãos públicos a utilização das tecnologias de informação e comunicação para fornecer seus dados de forma on-line, elas não exigem de forma clara e específica, a utilização dos meios digitais através de aplicativos móveis.

Essas legislações trazem em seus instrumentos normativos, como já demonstrado, a utilização de meios eletrônicos de acesso público, ou seja, os portais de transparência disponíveis através da web.

Entretanto, com a popularização e a expansão de ciberespaços, como as redes sociais, aplicativos móveis, aparelhos celulares com acesso à internet e outros ambientes virtuais, até mesmo os portais da transparência que na época que foram instituídos eram considerados um avanço extraordinário, hoje com os novos conceitos de comunicação, já estão sendo ultrapassados pela modernidade e pela comodidade de acesso disponível a qualquer hora e em

qualquer lugar, ou seja, pela facilidade de se alcançar tudo com apenas um click.

A própria Constituição permite a implementação de novos meios para facilitar o controle. Segundo as explicações de José dos Santos Carvalho Filho (2020, p. 71),

O Constituinte alterou, por meio da EC nº 40, de 29.5.2003, a redação do inciso V do art. 163, da Constituição, para consignar que a lei complementar a que se refere o dispositivo deverá dispor, entre outras matérias, sobre a “fiscalização financeira da administração pública direta e indireta”. Trata-se, portanto, da possibilidade de serem criados outros instrumentos de controle dos órgãos administrativos, a par dos muitos já existentes.

Dá a importância de o Poder Público também ter um olhar voltado para as facilidades oferecidas pelas diversas plataformas digitais disponíveis, muitas sem custos ou com custos baixíssimos, caso comparadas, aos valores despendidos com publicações em Jornais, elaboração e impressão de diários oficiais, veiculações em mídias radiofônicas e televisivas.

3.4 A Lei 12.527/2011: interação e participação popular na administração pública

A transparência na gestão pública torna-se possível a partir do momento em que é colocado em prática o direito fundamental de acesso à informação, expressamente garantido no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988)

É a partir deste dispositivo que a Lei de Acesso à Informação, ao entrar em vigor, conseguiu promover novo conceito de transparência para a administração pública e passou a permitir interação maior com a gestão pública, obrigou inclusive que sejam implementados meios de incentivar a participação popular no exercício das atividades administrativas, com adoção de meios mais eficazes para a disponibilização de dados e informações para a consulta dos cidadãos.

A Lei 12.527/2011 é considerada um marco quanto aos quesitos de acesso às informações públicas, já que, além de prever ferramentas tradicionais de controle social, forçou os órgãos públicos a utilizarem-se de tecnologias para fornecer seus dados de forma on-line.

A Lei de Acesso à Informação, por ter a transparência na gestão pública como principal norteador, possibilitou a participação mais ativa da população, de forma a colocar a sociedade em constante atuação dentro da administração pública, o que contribuiu para consolidar o processo de democracia participativa em nosso país. A norma em comento é contundente ao dispor em seu artigo 8º, que:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (BRASIL, 2011)

A Lei 12.527/2011 ratificou que os gestores públicos devam agir e entender a publicidade em sentido ainda mais amplo para garantir ao máximo a transparência pública, pois deixa explícito que o sigilo é exceção, conforme vemos no artigo 3º, I:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. (BRASIL, 2011)

Sendo assim, a Lei de Acesso à informação tornou a administração ainda mais transparente e condicionou os gestores e a sociedade a interagirem mais, inclusive conforme prevê em seu artigo 9º, II, que:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

[...]

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação. (BRASIL, 2011)

Neste contexto de evolução nas formas de exigir transparência dos gestores públicos, a própria lei trouxe dispositivos que asseguram a divulgação de atos oficiais através de outros meios virtuais. Ao tratar dos procedimentos previstos, que buscou assegurar o direito fundamental de acesso à informação, a norma especificou em seu artigo 3º, II e III que:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação. (BRASIL, 2011)

Ao analisar estes dispositivos, percebe-se que a lei ao tratar de forma genérica sobre a utilização da tecnologia da informação, consignou a possibilidade da própria lei sobreviver ao tempo e ser flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir no mundo virtual.

3.5 Aplicativos móveis, linguagem clara, compreensível e acessível

Segundo informações fornecidas por Meirelles (2021) durante a 32ª Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologia da Informação nas Empresas realizada pela Faculdade Getúlio Vargas (FGV-SP), 96% dos entrevistados usam o smartphone. Tal fato evidencia a gradativa e imponente mudança digital coletiva.

O smartphone tornou-se popular e o que antes era considerado um item de luxo, atualmente, assinala-se como um artigo de necessidade básica que faz parte da vida de bilhões.

Em uma apuração do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios (Pnad), foi averiguado que 80,4% das famílias brasileiras entrevistadas usam o aparelho smartphone como principal meio de acesso à Internet, sobrepondo computadores, tablets, TVs inteligentes e outros (FONSECA e ALENCAR, 2016).

Alencar pontua que:

Os computadores (desktops e notebooks) aos poucos foram perdendo espaço para suas versões móveis no formato de smartphones e conseqüentemente, modificando a forma de acesso à Internet. A maior acessibilidade, a banda larga móvel, a facilidade de operacionalização e o fato da convergência de tecnologia permitiram que equipamentos multitarefas coubessem na palma da mão, favorecendo as conexões pessoais e a

promoção da interatividade (FONSECA e ALENCAR, 2016, p. 235)

Conforme o estudo da FGV-SP, 424 milhões de dispositivos digitais está em uso no Brasil, sendo 242 milhões de smartphones. Os dispositivos móveis crescem em larga escala no mercado brasileiro, principalmente após pandemia.

Em dezembro de 2021, a Digital Turbine, startup de tecnologia digital, fundada em Austin (EUA), realizou pesquisa quantitativa que apontou que cerca de 40% dos brasileiros aumentou o uso de seus smartphones durante o pico da pandemia. A pesquisa revelou que 59% acredita que vai continuar usando na mesma medida atual, mesmo após o período pandêmico (DIGITAL TURBINE, 2021).

Dessa forma, Henriques (2010, p. 126) afirma que:

Através da mobilidade amplia-se a possibilidade dos indivíduos trocarem informações sobre um determinado fato, ampliando a capacidade das trocas e proporcionando a formação de grupos. O “cordão-umbilical” da internet fixa com as paredes se rompe e nasce uma rede nas ruas, nas praças e até em outros lugares entre paredes.

Com o crescente uso do smartphone, a publicação de atos oficiais apenas em ambiente web, refuta o conceito de transparência ativa de dados. Ocorre que a diferença entre um sistema web e um aplicativo móvel é grande. O aplicativo como é instalado no aparelho celular, permite que ele funcione no sistema operacional. Já o site responsivo, desenvolvido também para o sistema mobile roda em um browser, característica que o define ainda como website. Desta forma, a arquitetura para um navegador não terá a mesma projeção em um aparelho smartphone e nem garantirá a mesma praticidade de utilização.

Mirlanda Sousa Costa (2018) em suas concepções, dispõem que há diversas vantagens oferecidas pelos aplicativos, a começar pela facilidade de uso, melhor experiência para uso de recursos e interface dos dispositivos, otimizando a navegação e agilidade das ações; menor custo de acesso: como a interface é adaptada para o dispositivo, o tráfego de dados necessários para navegação é muito menor se comparado ao uso de navegadores convencionais; melhor uso dos recursos disponíveis: os aplicativos possibilitam melhor experiência com os recursos que o aparelho possui como GPS, câmera fotográfica, Bluetooth, entre outros; acesso off-line: muitos aplicativos armazenam informações que possibilitam navegação mesmo sem acesso à internet. É possível uma empresa vender bens, conteúdos e acessos premium dentro dos aplicativos.

Já El-Kassas et al. (2017) esclarece que o desenvolvimento de aplicativos móveis diferencia de outros softwares, pois deve-se ter em mente aspectos como o design, navegabilidade de interface gráfica, mobilidade, segurança e privacidade.

Assim, a utilização apenas do sistema web junto a sociedade, onde o uso do smartphone cresce exponencialmente, representa desserviço e vai contra o que estabelece a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governança Digital e para o aumento da eficiência pública, em seu artigo 3º.:

Art. 3º. São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

[...]

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

[...]

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço. (BRASIL, 2021)

Fornecer a informação sem considerar o receptor pode contribuir com seu afastamento. Oliveira e Dinarte (2012, p. 28), dissertam sobre o uso das informações via Web:

[...] a ferramenta que deveria oportunizar facilidades de acesso acaba por si só sendo de difícil manejo, uma vez que se encontra em locais que não são visíveis, ou que demandam uma verdadeira “investigação” do usuário para poder encontrá-la em outros pontos dos portais [...].

Vê-se que o instrumento para fornecer a informação precisa de constante aperfeiçoamento para zelar pela simplicidade, acesso facilitado e navegação intuitiva.

3.5.1 Diário oficial da união na era digital: exemplo a ser seguido

O Governo Federal brasileiro corrobora com esta explanação. Desde 2017 investe em melhorias no processo de publicação. Em novembro de 2017, decretaram o fim da impressão em papel do Diário Oficial da União (DOU). Conforme dados do Governo Federal, grande parte dos leitores da imprensa oficial, na época, acessava o conteúdo pela internet. Por mês eram mais de 700 mil acessos online, enquanto a versão impressa possuía a tiragem de aproximadamente seis mil exemplares por dia em circulação. Um número que já chegou 90 mil cópias diárias e decresceu com o passar dos anos.

Após o fim de impressão física, o progresso no ambiente digital começou, o que está registrado no domínio oficial do Governo

Federal: Em 2012, disponibilizaram o DOU em dados abertos (xml); em 2018, realizaram a reforma gráfica da versão em pdf (duas colunas, formato A3 no lugar do tabloide); em 2019, atualizaram a interface do portal da IN (adoção de um novo design adequado aos padrões da Secom e, sobretudo, responsivo às necessidades do usuário, como a adaptação do layout aos dispositivos móveis); em janeiro de 2020, disponibilizaram a edição diária completa de forma gratuita; e em março de 2020, lançaram o app DOU. (GOVERNO FEDERAL, 2020)

O aplicativo DOU para as versões Android e iOS, tem mais de 200 mil downloads. Ele possui uma série de funcionalidades, como filtros de leitura por órgão e tipo de ato, notificações, possibilidade de compartilhar o material, além de ter acesso à versão em pdf. A importância deste aplicativo foi ressaltada pelo Diretor-Geral da Imprensa Nacional, Pedro Bertone:

Caso do Diário, avalio ser um serviço que deve ser acessado por todos os cidadãos brasileiros, quem tem o direito à informação pública oficial de qualidade. Sem medo de errar digo que nunca, nem mesmo nos tempos de alta tiragem em papel, o Diário esteve tão próximo da universalização do acesso como hoje, com a feliz conjunção de parcela significativa da população com acesso à internet e smartphones, por um lado, e, por outro, com o desenvolvimento deste serviço, fácil de baixar, intuitivo no manuseio e totalmente gratuito. (GOVERNO FEDERAL, 2020)

5. Considerações Finais

Diante do exposto, percebe-se que, além do tema ser atual, possui importância social e econômica, haja vista que os atos públicos devem ser realmente públicos, atingindo-se sempre o máximo de pessoas possíveis para se tornarem efetivos. Além disto, tais mudanças comportamentais na

sociedade exigem uma alteração de postura do Poder Público.

Cabe destacar que a pesquisa contribuí com a sociedade ao expor tema de relevância para o dia a dia da administração e administrados, ao passo que o mundo evolui, deve-se evoluir igualmente a gestão pública para acompanhar tal desenvolvimento.

Quanto aos objetivos específicos alcançados, ressalta-se que ao expor sobre a utilização das plataformas digitais para massificar a divulgação dos conteúdos públicos, ficou evidenciado que não se exclui a obrigação de publicar nos meios convencionais como o diário oficial, os jornais circulação diária, os sites oficiais, o portal da transparência, ou mesmo no mural interno das repartições pública, porém, demonstrou que há formas de melhorar os processos de transparência e de facilitar o acesso da população aos atos públicos.

Ao inovar e buscar mecanismos que sejam capazes de inserir os atos oficiais em um ambiente virtual de fácil acesso e que esteja disponível para as novas mídias como os aplicativos móveis, a gestão pública irá atingir maior número de cidadãos e permitir que todo o conteúdo público seja compartilhado de acordo com o interesse coletivo, atendendo a finalidade essencial dos preceitos de transparência que é o de assegurar que os atos e ações de interesse público chegue a todos e de forma eficaz.

O que se concluí com a pesquisa é que o conceito de divulgação está ainda mais abrangente, moderno e virtualmente interativo e que a gestão pública pode ser mais eficiente ao ampliar o leque de opções para que as pessoas tenham acesso ao que é de seu interesse, através de aplicativos com acesso ágil e fácil. Neste contexto, a legislação ao possibilitar a utilização dos meios digitais pela

gestão pública, garante aos cidadãos um Poder Público mais democrático e participativo.

Posto isto, nota-se que o assunto não se finda com resultado alcançado, visto que poderá ser ampliado por outras pesquisas pela classe acadêmica.

6. Declaração de conflito de interesse

Nada a declarar.

7. Referências

BASSAN, Arthur Pinheiro. Publicidade digital e proteção de dados pessoais. 1. ed., São Paulo: Editora Foco, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm#:~:text=LEI%20No%2010.520%2C%20DE%2017%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=Institui%2C%20no%20%2C%20A2mbito%20da%20Uni%C3%A3o,co

[muns%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2011/11111.htm#:~:text=Lei%20n%C3%A1%2011.111,de%205%20de%20maio%20de%202005,e%20dispositivos%20da%20Lei%20n%C3%A1%208.159,de%208%20de%20janeiro%20de%201991,e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília: Casa Civil. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114129.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a criação de "homepage"

na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19755.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

CARVALHO FILHO, José Santos. Manual de direito administrativo. 34. ed., São Paulo: Atlas, 2020.

COSTA, Mirlanda Sousa. Sistemas web e mobile: uma visão geral para negócios empresariais. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, ano 03, v. 9, n. 8, p. 82-99, ago. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 34. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIGITAL TURBINE. Hábitos móveis brasileiros. Digital Turbine, dez. 2021. Disponível em: <https://www.digitalturbine.com/habitos-moveis-brasileiros/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

EL-KASSAS, Wafaa S.; ABDULLAH, Bassem A.; YOUSEF, Ahmed H.; WAHBA, Ayman M. Taxonomy of cross-platform mobile applications development approaches. Ain Shams Engineering Journal, 2017, p. 163-190.

FONSECA, Ana Rachel; ALENCAR, Maria Simone de Menezes. O uso de aplicativos de saúde para dispositivos móveis como fontes de informação e educação em saúde. In: Seminário Nacional de Bibliotecas Universitárias, 9., 2016, Manaus. Anais [...]. Manaus: UFAM/SNBU, 2016. Disponível em:

http://repositorio.febab.org.br/files/original/31/4480/SNBU2016_098.pdf. Acesso em: 11 jan. 2022.

FRANÇA, Phillip Gil. Controle da administração pública. 4. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GOVERNO FEDERAL. App do Diário Oficial da União é lançado e está disponível para os sistemas Android e iOS. Imprensa nacional, mar./out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/impresanacional/pt-br/assuntos/noticias/app-do-diario-oficial-da-uniao-e-lancado-e-esta-disponivel-para-os-sistemas-android-e-ios>. Acesso em 21 jan. 2022.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. 1. ed., São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018.

HENRIQUES, Sandra. Novas tecnologias móveis: aspectos sobre o leitor e as redes sociais na pós-modernidade. In: AMARAL, Adriana; AQUINO, Maria; MONTARDO, Sandra (orgs.). Intercom Sul 2010: perspectivas da pesquisa em comunicação digital. São Paulo: INTERCOM, 2010. p.111-140.

MEIRELLES, Fernando S. Uso da TI - tecnologia da informação nas empresas. In: Pesquisa Anual do FGVcia, 32., 2021. São Paulo: FGV, 2021. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/fgvcia2021pesti-relatorio.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Gislaine Ferreira; DINARTE, Priscila Valduga. Governo eletrônico e a disponibilização do serviço “Fale Conosco” em seus portais: a potencialização da democracia e efetivação do exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos. *In*: Mostra de Trabalhos Jurídicos e Científicos, 5.; Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 9., 2012, Santa Cruz. Anais [...]. Manaus: CEPEJUR, 2012. Disponível em:

<https://nudiufsm.files.wordpress.com/2012/06/36.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do direito administrativo. 2. ed., São Paulo: Editora Método, 2013

ROSA, Márcio Fernando Elias. Coleção sinopses jurídicas - direito administrativo: parte I. 15. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2018.